

Interessado: Capri Participações S.A.

Assunto: Registro para negociação de valor mobiliário e dispensa de apresentação de prospecto

Diretor Relator: Eli Loria

Voto do Diretor Marcos Pinto

1. Embora os registros previstos nos arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sejam realmente independentes, a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, tornou a questão um pouco mais complexa.
2. Antes da Instrução CVM nº 400/03, o registro de negociação previsto no art. 21 da Lei nº 6.385/76 bastava para que a companhia tivesse seus valores mobiliários negociados no mercado.
3. A situação mudou com a Instrução CVM nº 400/03, cujo art. 2º dispõe da seguinte forma:
Art. 2º (...)
§1º Somente poderão ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão:
I - valores mobiliários distribuídos publicamente através de oferta primária ou secundária registrada na CVM; ou
II - valores mobiliários que não tenham sido subscritos publicamente, desde que valores mobiliários do mesmo tipo, classe, espécie e série já estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão.
§2º Podem, ainda, ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão valores mobiliários que não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que sejam previamente submetidos a registro de negociação ou a sua dispensa, nos termos do art. 21, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, mediante apresentação de prospecto nos termos desta Instrução.
4. Lendo esses dispositivos, percebemos que um valor mobiliário só pode ser negociado no mercado caso uma das hipóteses abaixo se verifique:
 - i. ele tenha sido objeto de distribuição pública registrada na CVM (§1º, I);
 - ii. valor mobiliário idêntico já esteja admitido à negociação no mercado (§1º, II); ou
 - iii. (a) o valor mobiliário seja registrado nos termos do art. 21 e (b) seja apresentado prospecto nos termos da Instrução CVM nº 400/03 (§2º).
5. Analisando o caso concreto, percebemos que as ações preferenciais da Capri Participações S.A. ("Capri") não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima, já que:
 - i. as ações preferenciais da Capri não foram objeto de distribuição pública, conforme exige o item 4(i) acima;
 - ii. somente ações ordinárias estão admitidas à negociação no mercado, razão pela qual não se pode aplicar a hipótese prevista no item 4(ii) acima;
 - iii. as ações preferenciais da Capri não foram registradas nos termos do art. 21, razão pela qual a hipótese do item 4(iii) tampouco é aplicável.
6. Atualmente, portanto, as ações preferenciais da Capri não podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários. Na verdade, nem mesmo as ações ordinárias da Capri poderiam ter sido admitidas à negociação no mercado.
7. Pois:
 - i. as ações ordinárias não foram objeto de distribuição pública, conforme o item 4.1(i) acima;
 - ii. não existiam nem existem outros valores mobiliários idênticos já admitidos a negociação no mercado, conforme o item 4.2(i) acima;
 - iii. embora as ações ordinárias estejam registradas nos termos do art. 21 da Lei nº 6.385/76, a Capri nunca apresentou prospecto, conforme o item 4(iii) acima.
8. Em vista disso, proponho o seguinte:
 - i. que a Superintendência de Relações com Empresas conceda o pedido de registro das ações preferenciais da Capri nos termos do art. 21 da Lei nº 6.385/76;
 - ii. que a Capri e a bolsa de valores sejam informadas de que suas ações, sejam preferenciais, sejam ordinárias, não podem ser negociadas no mercado sem que a companhia apresente prospecto à CVM.
9. Quanto ao pedido subsidiário feito pela companhia de dispensa de prospecto, proponho o indeferimento, pois as justificativas apresentadas – inexistência de oferta pública e o número reduzido de acionistas – me parecem inaplicáveis ou inaceitáveis, conforme o caso.
10. A primeira justificativa é inaplicável porque tornaria letra morta a exigência de prospecto prevista §2º do art. 1º da Instrução CVM nº 400/03. Pois essa exigência só faz sentido justamente quando a companhia não está realizando oferta pública e, por isso, não se encaixa na hipótese prevista no §1º, I, do mesmo artigo.
11. A segunda justificativa é inaceitável porque o número reduzido de acionistas é uma situação transitória. Na verdade, com a admissão das ações à negociação no mercado, o número potencial de investidores passa a ser ilimitado. E é para informar esses potenciais investidores que a Instrução CVM nº 400/03 exige a apresentação de prospecto.
12. Antes de encerrar, não custa lembrar a razão que levou a CVM a exigir a apresentação de prospecto mesmo quando não há oferta pública: a assimetria entre as demandas informacionais da Instrução CVM nº 400/03 e da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993. Com a iminente reforma desta última instrução, a exigência de apresentação de prospecto poderá ser suprimida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Marcos Barbosa Pinto